

N. F. Nº - 206878.0006/19-4

NOTIFICADO - CAMPOS CONFECÇÕES LTDA

NOTIFICANTE - ANALCIR EUGENIO PARANHOS DA SILVA

ORIGEM - INFRAZ VAREJO

PUBLICAÇÃO - INTERNET 26/04/2021

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0043-02/21NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. SAÍDAS POSTERIORES NORMALMENTE TRIBUTADAS. As provas autuadas informam aquisições interestaduais de mercadorias normalmente tributáveis e comercializáveis pelo sujeito passivo e de acordo com a atividade empresarial constante do seu cadastro de contribuinte na SEFAZ. Rejeitada preliminar de nulidade. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 27/09/19, para exigir crédito de ICMS acusando cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – **07.15.03.** Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deixou de ser pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Valor: R\$11.712,24. Período: Janeiro, Fevereiro, Abril a Dezembro 2017. Enquadramento legal: Art. 12-A da Lei 7014/96. Multa: 60%, art. 42, II, “d” da Lei 7014/96.

Devidamente representado, o sujeito passivo impugna o lançamento às fls. 66-76. Após se identificar e relatar os fatos, dizendo não subsistir ICMS por antecipação parcial sobre mercadorias que tiveram redução de base de cálculo, sofreram substituição tributária, são da cesta básica, isentas, ou quando adquiridas para uso/consumo, etc., reproduz ementas de julgados do CONEF.

No item “II - DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO”, reproduzindo o art. 2º do RPAF e excerto de doutrina, diz não poder prosperar a infração, “*por ofensa aos princípios de direito que norteiam as normas jurídicas, base para a atividade de lançamento fiscal a que está adstrito o agente público*” e, por isso, pede a nulidade do lançamento fiscal.

Seguindo, diz faltar motivo para a exigência fiscal, uma vez que as mercadorias “*relacionadas pelo autuante se referem a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação com base de cálculo reduzida, mercadorias da cesta básica, mercadorias que tiveram o ICMS retido na fonte por substituição tributária, sobre mercadorias isentas, para uso/consumo, ativo immobilizado, mercadorias não tributadas como brindes, bonificações, canceladas, devolvidas, etc. como se pode constatar nas notas fiscais*”, e que o caso trata de mercadorias com base de cálculo reduzida. Portanto, “*não há antecipação parcial a recolher, já que as saídas são feitas com carga tributária correspondente a 7%*”.

Assim, diz, a “*A AÇÃO FISCAL SERÁ IMPROCEDENTE, corroborando com entendimento consolidado deste Órgão, como se vê*” em mais ementas e excertos de doutrina que reproduz.

Concluindo, requer seja decretada a improcedência do lançamento tributário.

As fls. 86-87 o Notificante, após resumi-las, rebate as alegações defensivas dizendo que, conforme detalhado no Demonstrativo suporte da infração (fls. 08-10), as mercadorias objeto da multa por falta de antecipação parcial, cujos DANFE’s constam às fls. 11-59, são normalmente

tributáveis nas saídas internas sob alíquota de 18% e não se enquadram em qualquer das hipóteses de exceção prevista no § 1º do art. 12-A da Lei 7014/96. Ou seja, o lançamento não trata de operações com mercadorias com base de cálculo reduzida, pertençam à cesta básica, tiveram ICMS retido na fonte por ST, nem com mercadorias isentas ou não tributadas, nem destinadas a uso, consumo ou ativo imobilizado, muito menos de operações canceladas ou de mercadorias devolvidas, como alega o Impugnante.

Concluindo, mantém o lançamento e pede que a Notificação seja julgada procedente.

VOTO

Como acima relatado, a presente a Notificação exige o valor de R\$11.712,24.

Examinando os autos, constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais, e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme recibo de fls. 02, 03, 10, bem como do que se percebe na peça defensiva, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura da Notificação Fiscal foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§, 41, 42, 43, 44, 45 e 46 do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) a infração está claramente descrita, corretamente tipificada e tem suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 03-62); e) a infração está determinada com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise. Portanto, sem sentido lógico e jurídico a nulidade suscitada e aqui rejeitada.

Indo ao mérito do caso, de logo observo tratar-se de exação fiscal relacionada a tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150), em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido, e sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação (§§ 2º e 3º, do artigo 150 do CTN).

A exação tem suporte probatório nos demonstrativos e documentos autuados (fls. 08-62), cujas planilhas identifica: NF, data de emissão, número, CNPJ do emitente, UF, NCM, BC ICMS, alíquota, valor ICMS, valor do crédito fiscal, valor do ICMS por Antecipação Parcial, valor do ICMS e da multa percentual exigida no lançamento.

A alegação defensiva de mérito se refere a falta de motivo para a exigência fiscal, uma vez que as mercadorias “*relacionadas pelo autuante se referem a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação com base de cálculo reduzida, mercadorias da cesta básica, mercadorias que tiveram o ICMS retido na fonte por substituição tributária, sobre mercadorias isentas, para uso/consumo, ativo imobilizado, mercadorias não tributadas como brindes, bonificações, canceladas, devolvidas, etc. como se pode constatar nas notas fiscais*”, e que o caso trata de mercadorias com base de cálculo reduzida. Portanto, “*não há antecipação parcial a recolher, já que as saídas são feitas com carga tributária correspondente a 7%*”.

Ocorre que as provas autuadas (DANFE's das notas fiscais objeto da autuação – fls. 11-59) informam que as operações objeto da exação se relacionam a aquisições interestaduais de mercadorias normalmente tributáveis (artigos do vestuário e acessórios como calçados e confecções), típicas da atividade comercial do contribuinte (Código 4781400), constante do seu Cadastro de contribuinte na SEFAZ.

Ora, independentemente da natureza da operação, quando destinada à comercialização, as aquisições interestaduais se sujeitam à antecipação do ICMS resultante da diferença entre as alíquotas internas e interestadual (Lei 7014/96: Art. 12-A), que não encerrando a fase de tributação, o valor antecipadamente pago é compensado quando da apuração do ICMS do período.

Assim, considerando que: a) ao contrário do que alega, os documentos fiscais autuados consignam aquisições de mercadorias normalmente tributáveis típicas da atividade empresarial do sujeito passivo; b) para este quesito, a impugnação não contempla de modo suficiente, prova documental na forma orientada pelo art. 123, § 5º do RPAF, com fundamento nos dispositivos legais abaixo transcritos, constato que o caso consiste na situação prevista no art. 141 do RPAF, pois a alegada ocorrência que obstaria os efeitos do fato acusado não restou comprovada nos autos. Tenho, pois, a infração como subsistente:

Lei 7014/96:

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

RPAF:

Art. 123. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do auto de infração ou da notificação fiscal no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da intimação.

...

§ 5º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; II - se refira a fato ou a direito superveniente;

III - se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

...

Art. 141. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Pelas razões acima expostas, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **206878.0006/19-4**, lavrada contra **CAMPOS CONFECÇÕES LTDA**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$11.712,24**, prevista no artigo 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de março de 2021.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JURLGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR